



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02815/12

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB 15975) E HUGO TARDELY LORENÇO (ADVOGADO OAB/PB 16.211)¹

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **BOM SUCESSO**, no exercício de **2011**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, conforme estabelece a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **324**, de **10 de dezembro de 2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.470.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 8.689.641,78** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 8.492.530,40**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 283.865,65**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 464.147,59**, correspondendo a **5,73%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos **R\$ 457.947,59**, para os quais não existe, até a presente data, processo específico para a correspondente avaliação, como preconiza a RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **21,44%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **28,06%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **47,64%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **50,39%** da RCL (limite máximo: 60%);

¹ Instrumento procuratório às fls. 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02815/12

Pág. 2/4

- 6.5. Aplicações de **101,91%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2011.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no tocante a:
- 8.1 Gastos com pessoal correspondendo a **60,28%** da RCL em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
 - 8.2 Gastos com pessoal correspondendo a **56,93%** da RCL em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e indicação/não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
 - 8.3 Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 9.1. Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, incompleto, contrariando o art. 12 da RN TC 03/2010;
 - 9.2. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 615.587,26**;
 - 9.3. Não empenhamento e não recolhimento das obrigações patronais, em torno de **R\$ 95.656,99**.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, através do seu Advogado, **Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 84), apresentou a defesa de fls. 85/147 (**Documento TC nº 24903/12**), que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** as irregularidades referentes aos gastos com pessoal (art. 19 e 20 da LRF) e ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da CF, **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 615.587,26** para **R\$ 131.461,11** e **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL À REPROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, e prolação de Acórdão pela **IRREGULARIDADE** das Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de **2011**, do Sr. **Gilson Cavalcante de Oliveira**, Prefeito Constitucional do Município de **Bom Sucesso**, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. **Gilson Cavalcante de Oliveira, Prefeito**, por força da natureza das irregularidades cometidas;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Bom Sucesso no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas e
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD incompleto (ausência dos valores das despesas), contrariando o art. 12 da RN TC 03/2010, embora tenha enviado intempestivamente novo demonstrativo, por ocasião da defesa, é de se verificar que não teve o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a sempre elaborar seus instrumentos contábeis de modo a refletir a realidade econômica e financeira do município;
2. Das despesas não licitadas, merece ser desconsiderada a relativa a fornecimento de refeições (R\$ 16.511,00), remanescendo, ainda, a quantia de **R\$ 121.563,44** (fls. 160), referente à aquisição de peças automotivas, à recarga de cartuchos de impressoras e de prestação de serviços com transporte de estudantes, correspondendo a **1,43%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 8.492.530,40**). Não obstante a baixa representatividade destas, além do fato de que os valores negociados comportaram-se dentro do valor de mercado e, por estas razões desconsideradas para efeito de emissão de parecer, a conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
3. O defendente anexou certidões positivas com efeitos de negativa, emitidas pelo Ministério da Fazenda (fls. 146/147). Merece, por isto mesmo, ser desconsiderada a irregularidade referente ao não recolhimento da diferença de contribuições patronais, no valor de **R\$ 95.656,99** (fls. 76/77), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de **R\$ 1.011.492,91**¹;

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **BOM SUCESSO**, **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de **2011**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do

¹ De acordo com o SAGRES, deste valor (**R\$ 1.011.492,91**), **R\$ 747.031,84** diz respeito a obrigações patronais do exercício, denominando-se, no entanto, como credor INSS - parcelamento (Elemento de Despesa 13 – Obrigações Patronais) e **R\$ 264.461,07** referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da parte dos segurados (despesa extra-orçamentária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02815/12

Pág. 4/4

Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, relativamente aos gastos que foram realizados sem o prévio procedimento licitatório;
 5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
 6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.
- É a Proposta.

João Pessoa, 20 de março de 2.013.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02815/12

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB 15975) E HUGO TARDELY LORENÇO (ADVOGADO OAB/PB 16.211)

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 138 / 2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02815/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativamente aos gastos que foram realizados sem o prévio procedimento licitatório;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02815/12

Pág. 2/2

5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

rkro

Em 20 de Março de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL